

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRACA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEF:01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 857/91

INTERESSADO: Misael de Oliveira

ASSUNTO: Transferência de alunos na 1ª série do 3º grau
(Convalidação de Estudos - Faculdade de Ciências e Letras de
Bragança Paulista)

RELATOR: Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 166/93 - CETG - APROVADO EM: 20/04/93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

O Senhor Diretor da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, da Fundação Municipal de Ensino Superior, encaminhou a este Conselho pedido de convalidação dos estudos feitos nesta Faculdade por Misael de Oliveira, no Curso de Licenciatura em História, pelos motivos que reproduzimos neste momento, conforme se segue:

"a. em 16.02.90, Misael de Oliveira solicitou e foi deferido um requerimento de declaração de vaga para o 1º ano do Curso de Licenciatura em História, desta Faculdade;

"b. tendo em mãos tal documento, o interessado solicitou e foi deferida, pelo CEUB, sua transferência para a Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, conforme documento datado de 19.02.90 e cópia anexa ao presente ofício;

"c. com o deferimento da transferência, a Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista efetuou a matrícula de Misael de Oliveira, em 20.02.90, aguardando remessa, pelo CEUB, dos demais documentos;

PROCESSO CEE Nº 857/91

PARECER CEE Nº 166/93

"d. após reiteradas solicitações, o CEUB informou, desta vez por escrito, que deixava de expedir a Guia de Transferência, por entender que o aluno estava irregularmente matriculado, através de aproveitamento de vestibular (documento anexo ao pedido);

"e. após a matrícula, em 20.02.90, o aluno cursou regularmente e obteve aprovação no 1º ano do Curso de Licenciatura em História;

"f. informado sobre o não recebimento da Guia de Transferência da Faculdade de origem, o aluno requereu trancamento da matrícula, em 02.05.91...".

Relatadas estas informações, diz o Senhor Diretor: "... a Direção da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista vem requerer a convalidação do 1º ano do Curso de Licenciatura em História, possibilitando ao aluno integral aproveitamento dos estudos realizadas e conseqüente autorização para matricular-se no 2º ano, após a realização de novo concurso vestibular." (grifo nosso)

No documento expedido pelo CEUB Centro de Ensino Unificado Bandeirante, com sede na Av. Rudge 315 - Campos Elíseos - São Paulo, o Senhor Diretor esclareceu que deixou de expedir a Guia de Transferência de Misael de Oliveira, que solicitara transferência para o 1º ano do Curso de História da citada Faculdade de Bragança Paulista, por entender que o referido aluno matriculou se irregularmente na instituição de destino, por meio de

PROCESSO CEE Nº 857/91

PARECER CEE Nº 166/93

aproveitamento de "vestibular realizado em 1990, na instituição de origem, ou seja, a Faculdade Paulista de Ciências, Letras e Educação do CEUB. E concluiu: "Solicitamos a apreciação do caso junto à Delegacia do MEC/SP, que orientou-nos no sentido de comunicar à Faculdade de destino, da impossibilidade de expedição da Guia da Transferência, sendo que deverá o referido aluno prestar novo Concurso Vestibular e, se lograr aprovação, requerer aproveitamento de estudos do 1º ano nesta conceituada Instituição".

Nestes termos, o processo foi encaminhado a este Conselho.

2 - APRECIÇÃO

Como mostram as informações do histórico deste Parecer, trata-se de uma transferência de aluno de uma Faculdade Particular para uma Faculdade mantida por uma Fundação Municipal, no Curso de História, no 1º semestre do Curso; essa transferência Caracteriza-se, assim, como uma espécie de "aproveitamento de estudos", qual seja, o "aproveitamento do vestibular".

A legislação permite esta situação particular de escolarização no nível superior? O assunto não é tranqüilo e por essa razão faremos algumas considerações.

PROCESSO CEE Nº 857/91

PARECER CEE Nº 166/93

Ao responder a uma consulta da Delegacia do MEC, em São Paulo, sobre "transferência facultativa de aluna no primeiro período do curso", que envolvia a Federação das Faculdades Braz Cubas (origem) e a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Santana" (destino), a Comissão de Legislação e Normas do Conselho Federal de Educação emitiu o Parecer nº 503/82, aprovado pelo plenário, por unanimidade, em 06.10.82. (Documenta 263, Brasília, out. 1982).

O Conselheiro Fernando Affonso Gay da Fonseca, Relator do citado Parecer, no início de sua apreciação, disse: "Não tem sido pacífico, ao longo dos anos, o entendimento deste Conselho a respeito da regulamentação da matéria em pauta". Após historiar algumas tomadas de posição do CFE sobre o assunto, o Conselheiro lembrou em particular as seguintes situações:

a. a possibilidade de aproveitamento do vestibular prestado por alunos já diplomados em outro curso superior, que já teriam demonstrado capacidade para cursar esse nível de ensino e que, portanto, poderiam ser dispensados de novo concurso vestibular.

b. o disposto no Artigo 2º do Decreto- Lei nº 405/68 que dizia:

"Art. 2º - Se não forem preenchidas todas as vagas, ou sendo estas em número maior que o de candidatos, a universidade deverá realizar novo concurso vestibular.

PROCESSO CEE Nº 857/91

PARECER CEE Nº 166/93

"Parágrafo único - Para o preenchimento das vagas, poderá a unidade optar, segundo critérios que estabelecer, pelo aproveitamento de candidatos habilitados em concursos vestibulares prestados perante estabelecimentos congêneres." (grifo nosso)

Todavia, como diz o Relator, a aplicabilidade dessa norma ficou restrita ao ano letivo de 1969, nos termos da ementa do citado Decreto-Lei, que dizia: "provê sobre o incremento de matrículas em estabelecimentos de ensino superior, em 1969".

Como mostra, também, o Relator, o CFE, posteriormente, adotou posição contrária a essa orientação, em diferentes momentos de seus pronunciamentos, de modo a considerar irregular a matrícula de aluno em curso superior na condição em que está sendo analisada.

Com base nessa orientação, disse, ao final, o Conselheiro Fernando Affonso Gay da Fonseca: "No caso em tela, repete-se a situação já configurada em vários dos pareceres mencionados. A solução para a aluna é uma só: convalidar sua situação acadêmica por via de novo concurso vestibular junto à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras 'Santana', porquanto foi irregular sua transferência.

Retomemos outros diplomas legais sobre o assunto "vestibular".

PROCESSO CEE Nº 857/91

PARECER CEE Nº 166/93

A Lei nº 5.540/68 trata do exame vestibular no seu Artigo 21, que diz: "O concurso vestibular, referido na letra 'a' do art. 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau sem ultrapassar esse nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores...".

Mas a Lei nº 5.540/68 não trata sobre um possível aproveitamento de um concurso vestibular de uma Faculdade para outra.

De outra parte, o Artigo 100 da Lei nº 4.024/61 tratou da questão da transferência de alunos; este artigo sofreu modificações, com a nova redação dada ao mesmo pela Lei nº 7.037 de 05 de outubro de 1982, que em seu Artigo 1º diz: "O Art. 100 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 - A transferência de alunos, de uma para outra instituição de qualquer nível de ensino, inclusive de país estrangeiro, será permitida de conformidade com os critérios que forem estabelecidos:

"a) pelo Conselho Federal de Educação, quando se tratar de instituição vinculada ao sistema federal de ensino;

PROCESSO CEE Nº 857/91

PARECER CEE Nº 166/93

"b) pelos Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de instituições estaduais e municipais;

"c) pelo Colegiado máximo, de natureza acadêmica, em cada instituição, quando inexisterem normas emanadas dos órgãos previstos nas alíneas anteriores.

"§ 1º - Será concedida transferência, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga:... ".(trata da transferência do aluno servidor público ou membro das Forças Armadas, e seus dependentes).

Assim, também o Art. 100 da Lei 4.024/61 não trata da transferência do aluno com "aproveitamento do vestibular" especificamente, quer permitindo ou negando. Delega, em termos gerais, aos Conselhos de Educação e aos Colegiados Acadêmicos, nas condições estabelecidas.

Convém, também, lembrar que a Resolução CFE nº 12, de 02.07.84, "Dispõe sobre transferência de alunos para estabelecimentos de ensino superior federais ou particulares". No seu artigo 1º reza:

"Art. 1º - A transferência de alunos de instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras para estabelecimentos vinculados ao Sistema Federal de Ensino - Universidades ou escolas isoladas - obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Resolução.

"Parágrafo único. Na forma do Art. 100 da Lei 4.024/61, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei

PROCESSO CEE Nº 857/91

PARECER CEE Nº 166/93

7.037/82, as transferências a que se refere este artigo são as de um para outro estabelecimento, para prosseguimento dos estudos do mesmo curso". (grifo nosso) (in MEC/CFE: Resoluções e Portarias do Conselho Federal de Educação - 1979/1991 - Brasília, 1992)

Os artigos seguintes dessa Resolução CFE nº 12/84 tratam sobre o reconhecimento, por parte da instituição recipiendária, das matérias estudadas com aproveitamento na instituição autorizada, de origem do aluno, das normas do processo de adaptação curricular e das orientações administrativas para o processo de transferência.

Em especial, lembramos o que diz o seu Artigo 8º: "Cada estabelecimento deverá fixar normas específicas que disciplinem a concessão e o recebimento das transferências, ajustadas à presente Resolução.

"§ 1º - As normas a que se refere este artigo regularão obrigatoriamente a época de expedição e aceitação de transferências, os critérios de reconhecimento e adaptação de estudos e os órgãos competentes para decidi-los.

"§ 2º - As normas estabelecidas na forma deste artigo serão comunicadas ao Conselho Federal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias e incorporadas ao Regimento na primeira oportunidade de sua reformulação, aprovada pelo CFE." (grifo nosso)

PROCESSO CEE Nº 857/91

PARECER CEE Nº 166/93

Assim, mais uma vez, não encontramos neste documento legal a contemplação desta situação específica de transferência do aluno no primeiro momento do curso, com "aproveitamento do vestibular"; conseqüentemente, não se nega a possibilidade de aproveitamento de estudos realizados na instituição de destino, com a convalidação dos mesmos, depois do atendimento de uma exigência especial.

Mais recentemente, tivemos duas tomadas de posição do MEC em relação a este assunto, por intermédio de duas Portarias.

Assim, a Portaria do MEC nº 642, de 09.07.90 (D.O.U. de 11.07.90), estabeleceu em seu Artigo 2º: "Não serão permitidas as transferências no primeiro e no último período dos cursos, exceto nos casos previstos em lei".

Mas em nova Portaria sobre o assunto, a de nº 975, de 25.06.92 (D.O.U. de 26.06.92), o Senhor Ministro da Educação não contemplou a questão dos períodos de transferência e disse no Artigo 5º: "Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 642, de 09 de julho de 1990". Como conseqüência, a administração do sistema federal deixou de fazer a proibição quanto à transferência no 1º período de curso.

Dessa forma, à falta de normas específicas, entendemos que o pedido do Senhor Diretor da

PROCESSO CEE Nº 857/91

PARECER CEE Nº 166/93

Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista pode ser atendido, à luz do já decidido pelo Conselho Federal de Educação, como exposto na conclusão do Parecer CFE nº 503/82, oriundo da CLN, relatado pelo Conselheiro Fernando Affonso Gay da Fonseca.

3. CONCLUSÃO

Dá-se acolhimento à solicitação do Senhor Diretor da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista no sentido da convalidação dos estudos de Misael de Oliveira, no 1º ano do Curso de História da referida Faculdade, em 1990, ficando autorizada a sua matrícula no 2º ano, nos termos requeridos.

São Paulo, 17 de março de 1993.

a) Cons. Roberto Moreira
Relator

PROCESSO CEE Nº 857/91

PARECER CEE Nº 166/93

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros; Antônio Carbonari Netto, Benedito Olegário R. N. de Sá, Nicolau Tortamano, Celso de Rui Beisiegel, Roberto Moreira, Elmara Lúcia de O. B. Corauci e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 24.03.93.

a) Cons. Yugo Okida
Presidente da CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de abril de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente